

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2021

Garante à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.

Autora: Deputada RENATA ABREU

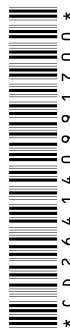
Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 583, de 2021, de autoria da Deputada Renata Abreu, que objetiva garantir à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.

Em sua justificação, a autora da proposta argumenta que a necessidade de dispensar o devido acolhimento às vítimas de violência sexual, de modo que seja evitada a vitimização secundária.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e para apreciar, também, o mérito. A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.



A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a proposição nos termos apresentado pela autora da proposição.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto. Foi apresentada uma emenda, propondo nova redação ao art. 3ºB, para que a vítima de violência sexual deve ser tratada com dignidade e respeito também no procedimento investigatório criminal

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

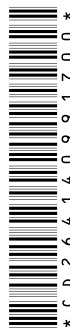
O Projeto de Lei nº 583, de 2021, tem por objetivo garantir à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição e da emenda apresentada, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e a emenda apresentada e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativa se encontram integralmente de acordo com os ditames da Lei



Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

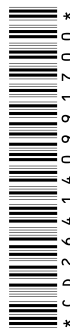
No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo o projeto ser *aprovado*.

O Projeto de Lei sob exame representa um avanço fundamental no aprimoramento da legislação brasileira de proteção às vítimas de violência sexual, assegurando, de forma expressa e obrigatória, o atendimento prioritário e humanizado por parte da autoridade policial, do Ministério Público e da Defensoria Pública. A proposta reforça o dever do Estado de garantir tratamento digno, respeitoso, sigiloso e não discriminatório às vítimas em todas as fases da investigação e do processo penal.

O Brasil ainda enfrenta sérios desafios no combate à violência sexual, incluindo o despreparo institucional e a revitimização nos atendimentos prestados. Inúmeros relatos apontam que, mesmo após o trauma da violência, mulheres, crianças e adolescentes vítimas são submetidos a procedimentos marcados por negligência, falta de acolhimento, exposição desnecessária e repetição de depoimentos traumáticos. Este cenário demonstra a urgente necessidade de regulamentar, com força legal, princípios que deveriam ser padrão: dignidade, privacidade e respeito.

A proposta se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que preconizam o direito das vítimas de violência a atendimento adequado, proteção e reparação. Além disso, segue diretrizes já adotadas por democracias consolidadas que avançam no fortalecimento de políticas públicas voltadas para vítimas de violência de gênero.

Propõe-se não apenas normatizar o atendimento prioritário e humanizado, mas também estabelecer deveres claros para as instituições envolvidas — como a autoridade policial, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário, a advocacia, os serviços de saúde e a assistência social —, deixando evidente que o respeito à dignidade da vítima constitui obrigação jurídica e institucional, e não mera faculdade



Dessa forma, ao tornar obrigatório o atendimento humanizado, com garantia de privacidade e respeito à dignidade, o projeto corrige lacunas práticas da legislação vigente e contribui para reduzir a subnotificação, fortalecer a confiança das vítimas nas instituições e estimular a responsabilização efetiva dos agressores.

A aprovação deste Projeto de Lei é, portanto, não apenas juridicamente acertada, mas moralmente urgente. Trata-se de garantir que o Estado, em todas as suas esferas, não seja mais uma instância de dor e silêncio, mas sim de acolhimento, justiça e reparação.

No tocante a Emenda nº 1, ela representa um aprimoramento técnico necessário e coerente com os objetivos do Projeto de Lei nº 583/2021. O projeto original, ao garantir tratamento digno e respeitoso à vítima de violência sexual em todas as fases da investigação policial e do processo penal, deixou de contemplar expressamente o procedimento investigatório criminal (PIC), instrumento cuja legitimidade foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 593.727, com repercussão geral reconhecida. A omissão cria uma lacuna injustificável: a vítima estaria protegida quando investigada pela polícia, mas não necessariamente quando o próprio Ministério Público conduzisse a apuração dos fatos por autoridade própria, o que contraria frontalmente a lógica protetiva que inspira toda a proposta legislativa.

Além disso, a inclusão do PIC na redação do Art. 3º-B é medida que assegura isonomia entre os procedimentos investigatórios e reforça a coerência interna do próprio projeto. Seria contraditório exigir do Ministério Público atendimento prioritário e humanizado no Art. 3º-A e, simultaneamente, deixar de garantir expressamente à vítima os mesmos direitos de dignidade e respeito quando esse mesmo órgão atua como condutor da investigação criminal. A emenda corrige essa inconsistência sem alterar a substância ou os propósitos do projeto original, apenas conferindo maior precisão técnica e segurança jurídica ao texto.

Por essas razões, a emenda merece ser acatada. Ela não apenas fecha uma lacuna normativa relevante, como também fortalece o



compromisso do legislador com a proteção integral das vítimas de violência sexual em todas as etapas da persecução penal, independentemente do órgão responsável pela investigação. Trata-se, em suma, de um aperfeiçoamento que honra os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção efetiva às vítimas, ambos consagrados pela Constituição Federal.

Por essas razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, pela adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 583, de 2021, e da Emenda nº 1, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 583, de 2021, e da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

2026-2380

